

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Samantha Ribeiro Meyer-pflug. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-201-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

As apresentações do Grupo de trabalho n.º37 "Acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça II" foram realizadas por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos apresentados abordaram temas relevantes e atuais da justiça, de forma científica e objetiva, analisando diversos aspectos e propondo soluções na consolidação e aprimoramento da Justiça e sua administração.

Bruna Paula da Costa Ribeiro, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues e Natália Ribeiro Linhares no artigo "A justiça como essência: a contribuição da metafísica aristotélica para uma leitura ontológica do acesso à justiça" travaram uma discussão aprofundada da essência da justiça sob a ótica aristotélica. Já Camila Cristina Alves Ribeiro e João Victor Nardo Andreassa trataram dos "Conflitos estruturais e consensualidade: diálogos entre justiça colaborativa e efetividade dos direitos". Thiago Libanio Silva e João Marcelo de Souza Cordeiro abordaram a Reforma do Poder Judiciário no artigo "Os vinte anos da Emenda Constitucional nº 45: impactos e desafios na implementação dos métodos consensuais de resolução de conflitos". Sobre a mediação, Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes, Agatha Gonçalves Santana e Flavia Isadora Ribeiro Gomes examinaram, "O princípio da cooperação processual na mediação brasileira: uma análise hermenêutica à luz de Ronald Dworkin."

No artigo "A flexibilização da coisa julgada como fator real de acesso à justiça: um estudo de caso do STJ" Walmor Henrique Apolinário Fabris, Morgana Comin Zeferino e Diogo Fortunato Melo analisaram a necessidade dessa flexibilização como garantia de acesso à justiça.

No tocante a inteligência artificial, Roberta dos Santos Rodrigues, Maurício da Cunha Savino Filó e Morgana Comin Zeferino apresentaram um estudo atual sobre "A inclusão digital como condição para a efetividade do acesso à justiça no Brasil". Já Otávio dos Santos Albuquerque e Arianne Brito Cal Athias estudaram "A repercussão dos julgados do Poder Judiciário na administração pública digital e na conformidade com a LGPD". Já Danúbia Patrícia de Paiva apresentou o artigo: "Atlas da justiça automatizada: classificação, riscos e potencialidades das ferramentas de IA adotadas pelos tribunais brasileiros".

Dentro da temática da desjudicialização, Daniel Henrique Ferreira Tolentino e Leonel Cezar Rodrigues apresentaram estudo sobre “A desjudicialização da execução civil à luz da efetividade dos tabeliões de protesto na recuperação de créditos”. Já Erika Araújo de Castro, Clarindo Ferreira Araújo Filho e Danilo Rinaldi dos Santos Jr. destacaram o papel das serventias extrajudiciais no artigo “Justiça e cidadania: as serventias extrajudiciais como vetores de inclusão social no Estado Democrático de Direito”. Nesse sentido, Cristiane Meneghette, Luis Alfredo Pontes Ramos e Plínio Antônio Britto Gentil apresentaram o estudo sobre a “A inafastabilidade da jurisdição e o caminho para a desjudicialização nos núcleos de práticas jurídicas nas instituições de ensino superior”. Por sua vez, Simone Paula Vesoloskie e Régis Custódio de Quadros examinaram “A implementação da mediação extrajudicial na administração pública: uma análise crítica dos limites e contradições entre discurso e prática.”

Natália Rios Estenes Nogueira, Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa e Shaynna Luana da Conceição Leite enfrentaram o tema da judicialização da saúde no estudo “Direito fundamental à saúde: análise sobre a judicialização dos tratamentos de câncer”. Destarte, Filipe de Souza Teixeira, Maurício da Cunha Savino e Filó Thiago Firmino Silvano examinaram com acuidade o “Acesso à justiça e novos tratamentos de conflitos no contexto pós-pandemia”.

O direito à educação é analisado por Andréa Carla de Moraes Pereira Lago no artigo “Um novo olhar acerca dos conflitos educativos e da efetivação dos direitos da personalidade dos atores sociais da escola a partir da justiça multiportas e da mediação escolar”.

O tema da advocacia pública e o acesso à justiça foi enfrentado por Rocínio Oliveira Fragoso Neto e Iago Borges Drumond no artigo “Advocacia pública e estatuto da OAB: um debate sobre as prerrogativas dos advogados públicos”. Martina Leão Gutierrez e Clarice Beatriz da Costa Söhngen examinaram os aspectos relevantes da linguagem jurídico no artigo “Entre as palavras da justiça: a linguagem jurídica e a ameaça à democracia?”

O artigo “O panorama atual da conciliação judicial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais após quase 10 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015” foi apresentado por Daniel Secches Silva Leite e Ana Luíza Alves Ferreira Silva Auto. Já Thainara Campos de Oliveira e Vicente Edmundo Alves de Oliveira abordaram “A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família”.

Cássia Rayana e Hércia Macedo de Carvalho Diniz e Silva trataram em seu artigo do “Acesso à cidadania no contexto de vulnerabilidade socioeconômica ambiental: análise sobre

os serviços de justiça itinerante do Conselho Nacional de Justiça”. Luís Henrique Gonçalves e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya examinaram “Os avanços e os obstáculos causados às minorias pela modernização do poder judiciário brasileiro”.

Por fim, Geyson José Gonçalves da Silva analisou em seu artigo “A litigância abusiva e a recomendação CNJ nº 159/2024”.

Parabenizamos os autores pela qualidade dos artigos apresentados e pela discussão franca e ética sobre temas tão relevantes para o Direito.

Profa. Dra. Cláudia Maria Barbosa

Prof. Dr. José Querino

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer Pflug Marques

ACESSO À CIDADANIA NO CONTEXTO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA AMBIENTAL: ANÁLISE SOBRE OS SERVIÇOS DE JUSTIÇA ITINERANTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ACCESS TO CITIZENSHIP IN THE CONTEXT OF SOCIOECONOMIC ENVIRONMENTAL VULNERABILITY: ANALYSIS OF THE ITINERANT JUSTICE SERVICES OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE

Cássia Rayana ¹
Hélcia Macedo de Carvalho Diniz e Silva

Resumo

O presente artigo tem por objetivo geral investigar se os serviços da Justiça Itinerante operacionalizam o acesso à justiça em contexto de vulnerabilidade socioeconômica ambiental, garantindo os direitos humanos. A Justiça Itinerante é uma política Judicial que foi institucionalizada pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 460 de 2022, contudo já tinha status constitucional desde a Emenda Constitucional nº 45 de 2002, que realizou a reforma do judiciário. O objetivo da iniciativa é aproximar o judiciário da população com atendimento rápido e efetivo. Assim, a problemática de pesquisa é: a Justiça Itinerante, enquanto política judicial, tem garantido o direito humano de acesso à justiça em contexto de vulnerabilidade socioeconômica ambiental das regiões atingidas por desastres ambientais? A análise parte do caso das enchentes que assolaram o estado do Rio Grande do Sul entre os meses de abril e maio de 2024 e que exhibe seus efeitos até hoje. Assim tem-se por metodologia a análise qualitativa, através do estudo de caso. Quanto à técnica de pesquisa, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório, a partir de trabalhos acadêmicos coletados nas bases de dados Portal de Periódicos da Capes, Google Acadêmico e Biblioteca Digital de Dissertações e Teses, utilizando as palavras-chave. Concluiu-se que a justiça itinerante tem sido um mecanismo de minimização das vulnerabilidades socioeconômicas e ambientais, sendo perceptível isso no caso do Rio Grande do Sul, através da mobilização da Justiça Itinerante Emergencial, por meio da promoção da cidadania.

Palavras-chave: Justiça itinerante, Acesso à justiça, Direitos humanos, Vulnerabilidade, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

The general objective of this article is to investigate whether Itinerant Justice services operationalize access to justice in a context of socioeconomic and environmental vulnerability, guaranteeing human rights. Itinerant Justice is a judicial policy that was institutionalized by the National Council of Justice through Resolution No. 460 of 2022, however it already had constitutional status since Constitutional Amendment No. 45 of 2002,

¹ Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável, bolsista CAPES/PROSUP.

which carried out the reform of the judiciary. The objective of the initiative is to bring the judiciary closer to the population with fast and effective service. Thus, the research problem is: has Itinerant Justice, as a judicial policy, guaranteed the human right of access to justice in a context of socioeconomic and environmental vulnerability in regions affected by environmental disasters? The analysis starts from the case of the floods that devastated the state of Rio Grande do Sul between April and May 2024 and that show their effects to this day. Thus, the methodology used is qualitative analysis, through a case study. Regarding the research technique, bibliographic research of an exploratory nature was used, based on academic works collected in the Capes Periodicals Portal, Google Scholar and Digital Library of Dissertations and Theses databases, using the keywords. It was concluded that itinerant justice has been a mechanism for minimizing socioeconomic and environmental vulnerabilities, and this is noticeable in the case of Rio Grande do Sul, through the mobilization of Emergency Itinerant Justice, by promoting citizenship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Itinerant justice, Access to justice, Human rights, Vulnerability, Citizenship

INTRODUÇÃO

O século XX tem sido marcado por desastres ambientais cada vez mais intensos e recorrentes que acontecem ao redor do mundo inteiro. Cita-se, por exemplo, o furacão Milton que desde o anúncio que previa a sua chegada forçou milhões de moradores a deixarem suas casas para se abrigar em locais seguros, promovendo a evacuação em massa da população da Flórida, nos Estados Unidos da América. O furacão deixou rastros de destruição por toda parte, contudo vale destacar que a minimização dos efeitos desse fenômeno se deu graças aos planos de evacuação e emergência montados pelo Estado.

A localização geográfica do Brasil proporciona à população maior segurança com relação a terremotos, por exemplo, e outros eventos climáticos de grande potencial destrutivo, como o que foi citado no parágrafo acima, contudo, isso não torna o país imune aos desastres naturais. Ao longo dos anos da história brasileira o país sofreu com vários episódios marcantes como enchentes e deslizamentos de terra. Geralmente, a população que é mais afetada nesses casos são comunidades da classe baixa, que acabam perdendo o pouco que tem em bens materiais.

Dessa forma, o presente artigo tem por objetivo geral investigar se os serviços da Justiça Itinerante operacionalizam o acesso à justiça em contexto de vulnerabilidade socioeconômica ambiental, garantindo assim os direitos humanos daquela parcela da população brasileira. A Justiça Itinerante é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça que já vinha sendo colocada em prática de forma isolada por alguns Tribunais no Brasil. Em resumo, a proposta dessa política judiciária é o deslocamento do Poder Judiciário para a realização de atos judiciais fora da sede do juízo, promovendo a aproximação do judiciário com a população e oferecendo atendimento de forma célere e efetivando o direito ao acesso à justiça.

Assim, este artigo se dedicou a responder a seguinte problemática de pesquisa: a Justiça Itinerante, enquanto política judicial, tem garantido o direito humano de acesso à justiça em contexto de vulnerabilidade socioeconômica ambiental das regiões atingidas por desastres ambientais? Esse questionamento parte da perspectiva de que também é atribuição do poder judiciário a promoção do acesso à justiça, consoante Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, da Organização das Nações Unidas, o qual o Brasil se compromete a colocar em prática e buscar sua efetivação.

Delimitou-se como objetivos específicos: (a) compreender os aspectos conceituais da vulnerabilidade socioeconômica ambiental; (b) averiguar as normativas que instituíram a

Justiça Itinerante, quais sejam, a Emenda Constitucional 45/2002 e a Resolução nº 460/2022 do CNJ; e por fim, (c) compreender se, de fato, a política judiciária do CNJ, a Justiça Itinerante, tem sido um mecanismo capaz de promover o acesso à justiça das comunidades em situação de vulnerabilidade socioeconômica ambiental.

Para tanto, utilizou-se por metodologia a pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório em artigos científicos coletados na base de dados do Portal do Capes e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, a partir das palavras-chaves indicadas neste artigo. Para a compreensão da Justiça Itinerante antes de sua institucionalização, Ayres (2021) é o marco teórico. Ela analisa a política judiciária como uma política pública, partindo de teóricos como Leonardo Secchi. Amartya Sen também é evocado para melhor entendimento das habilidades e resiliência das comunidades vulneráveis.

É imperativo esclarecer que foi eleito o caso do Rio Grande do Sul, ocorrido em entre abril e maio de 2024, onde cerca de 600 mil pessoas ficaram desabrigadas por conta das fortes chuvas que causaram enchentes em todo o Estado. Tal desastre ambiental aconteceu após a institucionalização da Justiça Itinerante, ou seja, já vigorava a EC 45/2002 e a Resolução nº 460/2022 do CNJ. Assim, este trabalho se trata de uma pesquisa qualitativa que, através do estudo de caso, pretende responder a problemática levantada.

Para melhor compreensão do leitor, o artigo foi dividido em três sessões: a primeira, eminentemente de caráter descritivo, se dedica a expor os aspectos conceituais da vulnerabilidade socioeconômica ambiental; a segunda se preocupa em analisar a Emenda Constitucional nº 45/2002 e a Resolução nº 460/2022 do CNJ que institui e institucionaliza, respectivamente, a Justiça Itinerante; e a última sessão, a qual se atribui a resposta a problemática de pesquisa, se destina a compreender se a Justiça Itinerante emergencial tem mitigado a vulnerabilidade socioeconômica ambiental através da promoção do acesso à cidadania, e conseqüentemente, aos direitos humanos.

1 ASPECTOS CONCEITUAIS DA VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA AMBIENTAL

De acordo com o dicionário virtual Aulete, vulnerabilidade é o “caráter ou qualidade de vulnerável” (Aulete digital, 2024, online). Numa nova pesquisa realizada no mesmo *site*, obteve-se que vulnerável é aquilo ou aquele “que se pode vulnerar, ferir” e ainda “que é mais suscetível de ser danificado ou magoado, prejudicado ou destruído” (Aulete digital, 2024, online). Assim, o conceito de vulnerabilidade é atrelado e muitas vezes utilizado como

sinônimo de insegurança, risco social ou fragilidade, por exemplo (Batista, Moura, Alves, 2020, p. 1003).

Delimitar um conceito único de vulnerabilidade é complexo, tendo em vista que é objeto de análise de vários campos de estudo e amplamente interdisciplinar. Acselrad (2006, *apud*, Batista, Moura, Alves, 2020) avalia a vulnerabilidade como sendo a capacidade de indivíduos de serem expostos à riscos e passarem por isso sem grandes prejuízos. Para Grizendi (2003, *apud*, Batista, Moura, Alves, 2020) é a consequência da inobservância das necessidades mais básicas da população. De toda forma, se apresenta como realidades a serem minimizadas ou extintas (Corrêa, 2010, *apud*, Batista, Moura, Alves, 2020), pois representam perigo constante à sociedade.

Nesse mesmo sentido, sob a perspectiva dos direitos humanos, em linhas gerais, a vulnerabilidade é resultante da ineficiência estatal ou mesmo da sua inércia. Pode-se dizer que se caracteriza a vulnerabilidade quando as necessidades básicas não são atendidas, e quando isso acontece direitos fundamentais são feridos. Para Silva (2006, n.p.), “com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano” é possível a “melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, concretizando assim, a igualdade social”, e dessa forma seria concretizado o que definem os artigos 3º e 6º da Constituição Federal. Assim, a vulnerabilidade social

[...] pode ser entendida como uma condição resultante do não atendimento das necessidades básicas de sobrevivência do indivíduo (GRIZENDI, 2003), em decorrência da deficiência no acesso a serviços públicos essenciais, como moradia, saúde, educação e saneamento básico, ou decorrente das privações condicionadas pelo baixo padrão de rendimentos da população (Batista, Moura, Alves, 2020, p. 1003).

A perspectiva social da vulnerabilidade, de acordo com Hogan e Marandola (2006, p. 27), “é associada às desvantagens sociais que produzem e, ao mesmo tempo, são reflexos e produtos da pobreza”, assim contextos históricos de segregação e exclusão são variantes consideráveis para o estudo da vulnerabilidade. Batista, Moura e Alves (2020), ao analisarem a vulnerabilidade socioeconômica no semiárido cearense, destacam “que devido aos seus fatores climáticos, o semiárido é marcado por uma série de incertezas e vulnerabilidades que intensificam os problemas sociais, econômicos e ecológicos”. Pode-se afirmar que a reflexão do autor trata daquilo que será tratado mais abaixo: a vulnerabilidade ambiental. Entretanto, o que se pode auferir desde pequeno trecho é que a vulnerabilidade tem muitas interfaces e que

quando se fala em vulnerabilidade é comum pensar em pessoas menos favorecidas economicamente, tendo em vista a escassez de recursos para responder as dificuldades.

Ximenes (2010) destaca a multidimensionalidade do aspecto social da vulnerabilidade “que diz respeito à condição de pessoas ou grupos que vivem em situação de fragilidade, sujeitos a riscos e a graus elevados de desagregação social”, e aí se retorna ao debate sobre processos históricos de discriminação e invisibilidade que aparecem tanto como causa da pobreza quanto como consequência.

[...] são considerados múltiplos os condicionantes da vulnerabilidade social, constituindo um conjunto complexo e multifacetado de fatores emergentes do contexto, devido à ausência ou precarização de recursos materiais capazes de garantir a sobrevivência (variáveis de exclusão social que impedem que grande parte da população satisfaça suas necessidades). Isso implica a aquisição de recursos simbólicos e materiais capazes de contribuir para o acesso a bens e serviços e de alguma mobilidade social. [...] Nesse sentido, a vulnerabilidade social se constitui como construção social, enquanto produto das transformações societárias, assumindo diferentes formas de acordo com os condicionantes históricos [...] (Monteiro, 2011, p. 33-34).

Por isso é comum atrelar a exclusão à vulnerabilidade social e por isso também é imperativo destacar o caráter multidimensional da vulnerabilidade, conforme trata Ximenes (2010), pois ela vai além do contexto social, indo de encontro também com as dimensões econômica e cultural, por exemplo. Assim, pode-se dizer que o conceito de vulnerabilidade social se refere à propensão de pessoas, grupos e comunidades a enfrentarem adversidades sociais, econômicas ou ambientais por conta de sua posição na estrutura social, estando relacionada às limitações e desigualdades de acesso a recursos, oportunidades e direitos, o que impacta diretamente a capacidade de lidar com situações de risco ou crise, como desastres naturais, desemprego, violência e exclusão social.

Neste ponto vale mencionar que Amartya Sen (2010) destaca que a vulnerabilidade social está ligada à privação de oportunidades e direitos fundamentais, como saúde e educação, que limitam as liberdades substantivas das pessoas. É possível citar como exemplo de fatores determinantes da vulnerabilidade: a falta de recursos financeiros limita a capacidade das pessoas de acessar bens e serviços essenciais; o baixo índice educacional reduz as oportunidades de emprego; e grupos marginalizados como negros e LGBTQIA+ enfrentam barreiras estruturais e institucionais que os deixam mais expostos à insegurança.

A vulnerabilidade socioeconômica é um desdobramento da vulnerabilidade social, com foco no desenvolvimento social e econômico da população afetada pela “pobreza, crise econômica, nível educacional deficiente, localização geográfica precária e baixos níveis de

capital social, humano ou cultural” e outros fatores que fragilizam essas pessoas no meio social em que vivem (Almeida; Silva, 2020, p, 78). Para Chambers (1989) a vulnerabilidade é a exposição à dificuldade de lidar com o estresse e que está relacionada a pobreza. Ela é um ciclo que se retroalimenta, tendo em vista que tanto é resultado como causa da baixa renda e pobreza, da desigualdade social, da precariedade no emprego e da dependência de serviços públicos inadequados. Assim, para Giddens (2002, p. 36),

A vulnerabilidade é amplamente determinada por processos sociais que expõem certos grupos a uma maior precariedade. A mudança estrutural nas economias, por exemplo, deixa amplas camadas da população mais expostas à insegurança no trabalho e na renda.

Em suma, a vulnerabilidade socioeconômica, então, representa uma situação de fragilidade estrutural resultante da interação entre fatores sociais e econômicos. A análise dessa espécie de vulnerabilidade passa por uma investigação interseccional de desigualdade e exclusão, dentre elas se relaciona também a desigualdade socioambiental, que consiste nos “riscos sociais e ambientais alusivos aos problemas ambientais e urbanos e a influência mútua do homem e o meio, os atores da condição de vulnerabilidade socioambiental” (Silva, 2023, p. 24). Nesse sentido, o local em que a pessoa vive é determinante para a sua qualidade de vida.

A vulnerabilidade socioambiental se mostra, portanto, como uma espécie de vulnerabilidade focada no ambiente de convivência da pessoa, e se este oferece ou não risco a sua qualidade de vida. Assim, Alves (2006) diz que este tipo é resultante da acumulação de exposição a riscos e degradação ambiental, situação de pobreza e privação social.

[...] a vulnerabilidade socioambiental seria o resultado de vários problemas encarados pelas populações, desde as questões sociais as ocupações em áreas ambientais, sobretudo por se tratar de pessoas sem condições financeiras. Essa falta de recursos deixa as pessoas suscetíveis e, ao se abrigarem em áreas impróprias para moradia, colaboram com a degradação ambiental e a privações sociais, ficando sujeitas à exposição de risco (Silva, 2023, p. 24).

Nesta perspectiva, a população que se encontra em situação de vulnerabilidade socioambiental é a população desfavorecida financeiramente que está na base da pirâmide de classes sociais. Assim, é possível entender que o autor compreende que aqueles que estão em situação de vulnerabilidade socioambiental estão também incluídos no público afetado pela vulnerabilidade socioeconômica.

Entre os fatores que podem gerar maior vulnerabilidade ambiental aos desastres se destaca a pobreza, que afeta a capacidade de determinados indivíduos e comunidades de se prevenir e proteger dos desastres ecológicos. A maior dificuldade em acessar determinadas informações e mesmo de mobilidade, a necessidade de ocupar áreas de risco e de grande fragilidade ambiental, ou mesmo de superexplorar os recursos naturais de seu ambiente para garantir a sobrevivência fazem dos mais pobres as vítimas preferências dos desastres (Cavedon; Vieira, 2011, p. 184).

Trazendo para a realidade brasileira, não é difícil perceber que a indução do autor está correta. As famílias que habitam lugares impróprios como barrancos e os ribeirinhos fazem parte da parcela da população menos favorecida, que se encontram em vulnerabilidade socioeconômica. O local onde moram está matematicamente mais suscetível a sofrer desastres do que outros. Quando sofrem com chuvas, enchentes ou deslizamentos a situação pode piorar drasticamente e vários direitos constitucionalmente protegidos ficam prejudicados, como a vida digna e a moradia, que são princípios basilares do Estado Democrático de Direito e protetor dos seus membros.

[...] os pobres são os mais vulneráveis aos desastres porque eles são frequentemente forçados a se estabelecer nas áreas marginais e têm menos acesso à prevenção, preparo e pronta advertência. Além disso, os pobres são os menos resilientes na recuperação dos desastres porque eles não dispõem de redes de suporte, seguros e opções alternativas de subsistência (Pnuma, 2008, p. 5).

O autor ensina que as áreas degradadas são mais expostas a desastres assim, levando em consideração que as pessoas que ocupam essas áreas são pessoas com menor poder aquisitivo, estando mais vulneráveis ao que ele chama de desastres ecológicos. Em resumo, os pobres estão mais suscetíveis aos efeitos dos desastres, e esses desastres dificultam a efetivação de programas e políticas de erradicação da pobreza.

2 EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2002 E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ITINERANTE

A Justiça Itinerante foi inicialmente prevista pela Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9095/1995), em seu artigo 94. Contudo a extensão para os Tribunais ocorreu com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que trouxe a reforma do Poder Judiciário. Assim, a partir de 2004, a Justiça Itinerante adquire status constitucional. Antes da constitucionalização da iniciativa, os Tribunais praticavam de forma isolada em seus Estados, por meio de atos

administrativos dos presidentes dos TJs, nos termos do artigo 95 da Lei dos Juizados, ou seja, eram praticados serviços cartorários e audiências fora das comarcas (Azkoul, 2006).

A denominação ‘Justiça Itinerante’ aparece somente com a EC 45/2004 que permitiu a extensão da prestação jurisdicional e serviços cartorários tanto em prédios públicos como também em prédios comunitário. Aliás, a inovação está inclusive neste último ponto: prestação jurisdicional em prédios públicos.

Com a Justiça Itinerante, os Juízes passaram a ser mais dinâmicos, indo de encontro aos anseios do povo. Diante do sucesso nos Estados membros a promulgação da avançada Emenda constitucional n. 45, conferiu o mandamento a validade aos Juizados Especiais Itinerantes já existentes e possibilitou a sua utilização em todas as causas e demais prestação de serviço jurisdicional das Justiças Estadual, Federal e Trabalhista (Azkoul, 2006, p. 125).

A EC 45/2004 adicionou a Constituição Federal de 1988 os artigos 107, §2º e §3º; 115, §1º e §2º; e 125, §7º. O objetivo da iniciativa era operacionalizar o acesso a justiça através do atendimento judiciário à todos sem distinção, levando o atendimento “principalmente às pessoas com dificuldade de acessar e conhecer a Justiça, em especial nas periferias, favelas, cortiços, quilombos, assentamentos, populações ribeirinhas, grandes e pequenas cidades, etc” (Azkoul, 2006, p. 127). Em suma, o que se pretendeu foi a aproximação entre o judiciário e a população e promover atendimento rápido e eficaz.

De modo geral, a EC 45/2004 obrigava a instalação da Justiça Itinerante nos estados de modo que a competência ficaria a cargo de “atos normativos dos próprios tribunais” que poderia “conferir competência plena ou relativa para a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional nos limites territoriais de suas respectivas jurisdições, uma vez estarem vinculados diretamente a eles” (Azkoul, 2006, p. 128). Em sua tese de doutorado, Azkoul (2006, p. 140) chega a propor uma “regulamentação genérica para a eficácia social da Justiça Itinerante”, tendo em vista que o tratamento dado a iniciativa ainda era muito amplo, solto.

A conceituação de Justiça Itinerante trazida por Azkoul (2006) ainda era bastante limitada e restrita aos atos decisórios, apesar da consequente ampliação promovida pela EC 45/2004, que permitiu a realização também de serviços auxiliares cartorários fora da comarca. Ayres (2021, p. 51) partindo dos ensinamentos de Azkoul (2006), ver como público-alvo da iniciativa a “população empobrecida, que reside em regiões periféricas”, ou seja, em vulnerabilidade socioeconômica e ambiental. Assim, a Justiça Itinerante consiste na “prestação jurisdicional descentralizada, de modo a fazer com que o cidadão a receba nas

proximidades do local em que vive, em sua comunidade, e não em lugares longínquos, no prédio do Fórum, como é tradicional que aconteça” (Queiroz, 2012). A proposta é a operacionalização da promoção da justiça, atualmente vinculada ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da ONU.

Mesmo com a obrigatoriedade imposta pela EC 45/2004, é necessário mencionar que nem todos os Tribunais seguiram, e a imposição da EC entra em conflito com a Recomendação 37 de 13 de junho de 2019 do Conselho Nacional de Justiça (Gaulia, 2021) que torna a realização da Justiça Itinerante uma recomendação. “O fato do CNJ utilizar o termo recomendação entra em conflito com a determinação constitucional e com o entendimento da literatura jurídica de que a implantação da Justiça Itinerante não é uma faculdade e sim uma obrigatoriedade” (Ayres, 2021, p. 50), assim tendo em vista que a EC 45 possui cunho mandatório, ela prevalece. Nesse sentido, Ayres (2021, p. 50) conclui que “o fato do CNJ fazer tal recomendação pode ser uma pista de porquê nem todos os tribunais tenham implantado a Justiça Itinerante”. A recomendação do CNJ abre espaço para a discricionariedade dos tribunais, mesmo tendo sido publicada mais de uma década depois da EC.

Se pensarmos no tempo em que Ayres escreveu e defendeu sua dissertação de mestrado, ou seja, em 2021, rapidamente compreendemos sua forma de abordagem: a pesquisa foi realizada no ano anterior a publicação da Resolução nº 460/2022 do CNJ que institucionalizou a Justiça Itinerante. Nesse contexto a autora analisa a política judiciária enquanto política pública baseada no que ensina Leonardo Secchi. Com a publicação da Resolução nº 460/2022, a implantação da Justiça Itinerante deixa de ser tratada como política pública e passa a ser vista como política judiciária, além disso deixa de ser apenas uma recomendação por parte do CNJ. Vale destacar que a essência da iniciativa permanece a mesma: promover o atendimento de parcelas da população desfavorecidas, ou, em outras palavras, atender também os vulneráveis socioeconômicos e ambientais. Dessa forma, são princípios da Justiça Itinerante, conforme artigo 2º da Resolução 460/2022:

- [...] I – jurisdição ampla para garantir o direito fundamental de acesso à Justiça;
- II – cooperação judiciária visando à efetividade da prestação jurisdicional;
- III – universalidade da jurisdição, quando necessário, para garantir amplo acesso à Justiça;
- IV – processo e procedimento orientados pela ampliação máxima de acesso à Justiça, segundo critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, efetividade, coleta imediata da prova, audiência una, buscando, sempre que possível, a autocomposição e efetividade nas comunicações e intimações;

- V – aproximação dos serviços do sistema de Justiça da sociedade vulnerável ou que se encontre em locais de difícil acesso;
- VI – garantia do acesso digital aos excluídos digitalmente, devendo o tribunal promover um ambiente de acolhimento e informação para o uso correto da tecnologia; e
- VII – promoção de atos de cidadania e garantia dos direitos humanos.

A Resolução ainda reforça que as atividades da Justiça Itinerante devem ser desenvolvidas com base nas necessidades regionais e das localidades que serão atendidas, devendo ser elaborados planos de atendimento específico para cada ação. São permitidos como Serviços da Justiça Itinerante “[...] a conciliação, inclusive pré-processual, o processamento, o julgamento e a execução dos julgados nas causas de competência das justiças estadual, federal ou do trabalho [...]” (CNJ, 2022, p. 5). Uma das preocupações dessa iniciativa é a celeridade processual, nesse sentido o CNJ permite a celebração de negócios jurídicos processuais, respeitando os limites impostos pelo Código de Processo Civil de 2015.

Uma das novidades trazidas pela Resolução 460/2022 é a indicação da realização da “Semana da Justiça Itinerante” nas regiões do país com maior dificuldade para acesso à Justiça. Isso é importante para fortalecer dentro dos Tribunais o princípio da cooperação, no sentido de colaboração com as demandas sociais. Ainda, é importante para essas populações em desvantagem socioeconômica e ambiental saberem sobre seus direitos e se conscientizarem de que a justiça, como comumente denominam o Poder Judiciário, também é feito para eles, é feito para todos.

3 JUSTIÇA ITINERANTE COMO FATOR MITIGADOR DA VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA AMBIENTAL

Na página oficial do Conselho Nacional de Justiça é possível navegar por matérias que tratam dos Serviços da Justiça Itinerante. Em setembro do ano de 2024 o Tribunal de Justiça de Pernambuco, através do Ônibus da Justiça Itinerante realizou uma média de vinte sessões de mediação para Divórcio Consensual, que foram previamente agendadas, além disso, realizou também orientações jurídicas para os cidadãos.

O coordenador do Cejusc de Jaboatão dos Guararapes, juiz Otávio Pimentel, destacou a forma positiva de mostrar o trabalho do Judiciário em prol da população que vive em situação de maior vulnerabilidade por meio do ônibus da Justiça Itinerante. “A ação mostra a disposição do Tribunal de Justiça de Pernambuco junto com outros poderes, agindo de forma articulada e interinstitucional, ao se aproximar dessas pessoas que mais necessitam de assistência jurídica e social. Por vezes são pessoas que não sabem como se aproximar do Poder Judiciário e como essa iniciativa adota esse movimento de ser itinerante e ir às comunidades reforça a imagem do Judiciário no

comprometimento com o bem-estar do cidadão”, asseverou (CNJ, 2024, online).

Entre agosto e setembro de do mesmo ano o TJ Goiás realizou mais de 360 (trezentos e sessenta) atendimentos na cidade de Formosa, foram “188 audiências marcadas, 118 acordos realizados, 9 audiências sem acordo (ausência ou sem acordo), 62 ausências de uma das partes, 20 atermações realizadas no dia, 2 audiências com intérprete do TJGO para atender pessoas surda ou muda [...]” (CNJ, 2024, online). Além disso, houve a conscientização para os moradores locais sobre a Lei Maria da Penha, com distribuição de materiais informativos para crianças e adultos.

Na Amazônia sentiu-se a necessidade de uma extensão dos Serviços de Justiça Itinerante por conta das particularidades de locomoção da população do Estado, assim criou-se o Programa Justiça Itinerante Cooperativa na Amazônia Legal.

Dividido em três eixos de atuação (ambiental, acesso à Justiça e à cidadania e coleta de dados), a Justiça Itinerante Cooperativa na Amazônia Legal permitirá que, em uma única ação, sejam resolvidas demandas em localidades nas quais foram identificadas pouca presença do Estado e alto índice de litígios de grande repercussão e complexidade (CNJ, n.d., online).

É possível perceber que a política judiciária tem cumprindo com o que foi proposto na sua criação: a efetivação do acesso à justiça, à cidadania e a universalização do atendimento judiciário das populações vulneráveis socioeconomicamente e ambientalmente. Em 2006 Azkoul (2006, p. 129) já tinha afirmado que “A justiça Itinerante é um mecanismo de efetivação desse direito humano de acesso à justiça, comprovadamente vivenciada empiricamente [...]”, e isso é muito mais palpável atualmente, com todos esses anos de ações do Poder Judiciário nessas comunidades vulneráveis.

3.1 JUSTIÇA ITINERANTE EMERGENCIAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Rio Grande do Sul sofreu um evento climático que chocou e mobilizou o Brasil inteiro, as chuvas torrenciais castigaram o estado entre os meses de abril e maio e deixou boa parte das cidades debaixo da água das enchentes. Muitas famílias foram resgatadas em botes e pequenos barcos, perdendo não só a residência e bens materiais, mas uma vida digna. Atualmente o Estado e as pessoas ainda tentam se recuperar desse desastre que comoveu todo o Brasil.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através de parcerias firmadas com o Ministério Público, Defensoria Pública e Cartórios, desenvolveu uma

extensão da política judiciária objeto dessa pesquisa: criou a Justiça Itinerante Emergencial. O objetivo da iniciativa do TJRS “oportunizou o acesso às demandas jurídicas, como o ajuizamento de ações e orientações nas áreas do direito de família, cível e juizado especial” (TJRS, 2024, online) além de prestar informações sobre benefícios assistenciais que poderiam ser garantidos aos gaúchos vítimas das enchentes. Assim, a pretensão da criação da Justiça Itinerante Emergencial é acompanhar as pessoas que estão em abrigos com demandas urgentes, bem como emissão de segunda via de certidões, que é um dos serviços mais procurados.

O escrevente autorizado no Registro Civil da 6ª Zona de Porto Alegre, Guilherme da Silva Correia disse que existe grande demanda para as certidões de nascimento, casamento e óbito. “Na primeira semana foram mais de 1.700 pedidos. A média do dia é de 150 a 200 pedidos em cada evento”, revelou. Outro serviço bastante procurado é a emissão gratuita da segunda via da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) realizada pelo Detranrs (Correio do Povo, 2024, online).

Além disso, o Governo do RS estabeleceu um termo de cooperação com quinze instituições para emissão de documentos de forma gratuita. De acordo com matéria publicada no site oficial da Associação de Notários e Registradores do Estado do Rio Grande do Sul (2024, online)

Durante os mutirões, os cidadãos terão acesso às segundas vias de certidões de nascimento e casamento, da carteira de identidade, do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), entre outros documentos. Além disso, serão prestados serviços de perícia médica e de orientação jurídica.

Percebe-se por tanto a preocupação com a garantia dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à cidadania, sendo que o TJRS, por meio da Justiça Itinerante Emergencial também fazia parte dessas instituições em parceria com o Estado. Num momento em que cerca de 600 mil pessoas ficaram desabrigadas, perdendo seus bens materiais, sua rotina, seu direito de ir e vir, garantir mecanismos de efetivação de direitos básicos, como à cidadania, é essencial.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo se dedicou a responder a seguinte problemática de pesquisa a Justiça Itinerante, enquanto política judicial, tem garantido o direito humano de acesso à justiça em

contexto de vulnerabilidade socioeconômica ambiental das regiões atingidas por desastres ambientais?

Para isso buscou compreender o conceito de vulnerabilidade socioeconômica e ambiental, que consiste na interação entre fatores sociais, econômicos e ambientais que tornam determinados grupos ou populações mais suscetíveis aos impactos adversos de eventos ambientais (como desastres naturais, mudanças climáticas, poluição, etc.). Ele combina aspectos de vulnerabilidade social e econômica — como pobreza, falta de infraestrutura, baixa escolaridade, discriminação e marginalização — com fatores ambientais, como exposição a áreas de risco (zonas de deslizamento, áreas costeiras suscetíveis a inundações, etc.).

Após a análise conceitual, passou-se a investigação das normativas que instituíram a Justiça Itinerante. Inicialmente imposta como obrigação aos Tribunais através da EC 45/2004, as ações deveriam ser implantadas em todo território nacional. O objetivo da proposta era, desde sua concepção, a democratização através da universalização do acesso à justiça. Apesar da obrigatoriedade nem todos os Tribunais colocavam isso em prática, mas de forma isolada.

A Recomendação nº 37, de 13 de junho de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, deu espaço para que os Tribunais escolhessem se implementariam ou não a Justiça Itinerante, pois o CNJ tratou a iniciativa como uma recomendação. Muitos debates foram levantados, uma vez que uma Recomendação do CNJ estaria em confronto com um mandamento constitucional. Em 2022, o CNJ emite a Resolução nº 460 em consonância com a CF/1988, ao institucionalizar a Justiça Itinerante determina que todos os Tribunais devem implantar as ações da iniciativa com plano e foco nas particularidades regionais.

Por fim, foram trazidos exemplo de localidades que foram beneficiadas com os Serviços de Justiça Itinerante, como Jaboatão dos Guararapes (PE) e Formosa (GO). Ainda, cita-se o caso do Rio Grande do Sul que até hoje ainda sofre com a catástrofe que foram as enchentes provocadas pelas fortes chuvas no final do primeiro semestre de 2024.

A mobilização do Estado em parceria com o TJRS foi de essencial importância para a garantia e efetividade do acesso à justiça e à cidadania da população que se encontrava em situação de vulnerabilidade socioeconômica e ambiental. Sem dinheiro, bens materiais, moradia, trabalho, documentos, vida digna. as ações dos Serviços de Justiça Itinerante foram determinantes para que essas 600 mil pessoas pudessem se sentir minimamente cidadãos novamente.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Alexandre Nascimento de; SILVA, Pedro Vieira da. Desempenho acadêmico e as dificuldades dos estudantes em vulnerabilidade socioeconômica. **Revista Temas em Educação**, João Pessoa, Brasil, v. 29, n. 1, p. 76-94, jan./abr., 2020. ISSN: 2359-7003. Disponível em: <https://www.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscador.html?task=detalhes&source=&id=W3034969913>. Acesso em: 11 out. 2024.
- ALVES, H. P. F.; TORRES, H. G. Vulnerabilidade socioambiental na metrópole paulistana: uma análise sociodemográfica das situações de sobreposição espacial de problemas e riscos sociais e ambientais. São Paulo: **R. bras. Est. pop.**, v. 23, n. 1, p. 43-59, jan/jun 2006.
- ANOREG/RS (Associação de Notários e Registradores do Estado do Rio Grande do Sul). **Governo firma acordo para garantir que vítimas das enchentes tenham acesso a documentos gratuitos**. 2024. Disponível em: <https://anoregrs.org.br/2024/06/10/governo-firma-acordo-para-garantir-que-vitimas-das-enchentes-tenham-acesso-a-documentos-gratuitos/>. Acesso em: 12 out. 2024.
- AULETE DIGITAL. (2024) Disponível em: <https://www.aulete.com.br/vulner%C3%A1vel>. Acesso em: 11 out. 2024.
- AYRES, Fernanda Santos de Souza. **Política pública de acesso à justiça: o caso da Justiça Itinerante no município de Duque de Caxias/RJ**. 2021. 157 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Territorial e Políticas Públicas) - Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ, 2021. Disponível em: <https://rima.ufrj.br/jspui/bitstream/20.500.14407/12069/3/2021%20-%20Fernanda%20Santos%20de%20Souza%20Ayres.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.
- AZKOUL, Marco Antonio. **Justiça Itinerante**. 2006. 215 f. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Direito Constitucional, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/6956>. Acesso em: 11 out. 2024.
- BATISTA, M. L. B. .; MOURA, J. E. A. .; ALVES, C. L. B. Vulnerabilidade socioeconômica no semiárido cearense: um estudo a partir das mesorregiões do estado. **DRd - Desenvolvimento Regional em debate**, [S. l.], v. 10, p. 1001–1032, 2020. DOI: 10.24302/drd.v10i0.2942. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/drd/article/view/2942>. Acesso em: 11 out. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2024.
- BRASIL. **Lei 9055, de 1 de junho de 1995**. Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9055.htm. Acesso em: 12 out. 2024.
- CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanzola. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas. **Revista de Direito Econômico Socioambiental**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 179-206, jan./jun. 2011.

Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/7754/7487>. Acesso em: 11 out. 2024.

CHAMBERS, Robert. *Vulnerability, Coping and Policy*. Brighton: Institute of Development Studies, 1989.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). **Justiça Itinerante Cooperativa na Amazônia Legal**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/direitos-humanos/justica-itinerante/amazonia-legal/>. Acesso em: 12 out. 2024.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). **Núcleo de Conciliação da Justiça de Goiás realiza mais de 360 atendimentos em Formosa**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nucleo-de-conciliacao-da-justica-de-goias-realiza-mais-de-360-atendimentos-em-formosa/>. Acesso em: 12 out. 2024.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). **Ônibus da Justiça Itinerante oferece serviços de conciliação em Jaboatão dos Guararapes (PE)**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/onibus-da-justica-itinerante-oferece-servicos-de-conciliacao-em-jaboatao-dos-guararapes-pe/>. Acesso em: 12 out. 2024.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). **Recomendação nº 37 de 06 de maio de 2022**. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1733252022060862a0dd650ca53.pdf#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20No%20460%2C%20DE%206%20DE%20MAIO%20DE,dos%20Tribunais%20de%20Justi%C3%A7a%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias>. Acesso em: 12 out. 2024.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). **Resolução nº 460 de 06 de maio de 2022**. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1733252022060862a0dd650ca53.pdf#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20No%20460%2C%20DE%206%20DE%20MAIO%20DE,dos%20Tribunais%20de%20Justi%C3%A7a%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias>. Acesso em: 12 out. 2024.

CORREIO DO POVO. **Mutirão de atendimentos e orientação jurídica à população ocorre no Mercado Público de Porto Alegre**. 2024. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/mutir%C3%A3o-de-atendimentos-e-orienta%C3%A7%C3%A3o-jur%C3%ADdica-%C3%A0-popula%C3%A7%C3%A3o-ocorre-no-mercado-p%C3%BAblico-de-porto-alegre-1.1510950>. Acesso em: 12 out. 2024.

GAULIA, Cristina Tereza. Recomendação nº 37/2019 do CNJ: obrigatoriedade de instalação da Justiça Itinerante. *Direito em Movimento*, [S. l.], v. 17, n. 2, p. 175–180, 2021. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/315>. Acesso em: 12 out. 2024.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Editora UNESP, 1 ed., 2002.

HOGAN, D. J.; MARANDOLA, E.J. Para uma conceituação interdisciplinar da vulnerabilidade. In: CUNHA, José Marcos Pinto da (org). **Novas Metrôpoles Paulistas: população, vulnerabilidade e segregação**. Campinas: NEPO/UNICAMP. 2006. p. 23-50.

MONTEIRO, F.M.; SILVA, R.; SEIBEL, E.J. Vulnerabilidade social e oferta de serviços públicos no mundo rural. Duas moedas e uma só face. **Revista Grifus**, n. 24, p. 93-115, jun, 2008.

QUEIROZ, Victor Santos. Justiça Itinerante: Considerações Sobre a Experiência do Estado do Rio de Janeiro. *In* **Revista do Ministério Público**. N. 43, 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010. 464 p. ISBN: 978-85-3591-646-1.

SILVA, F.M.A.. **Direitos fundamentais**, 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>. Acesso em: 24 ago. 2024.

SILVA, Leidiane Araújo. **Situação de vulnerabilidade socioeconômica e ambiental como fator de incidência das doenças tropicais negligenciadas no município de São Domingos do Capim-PA**. 2023. 82 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Antrópicos da Amazônia) – Universidade Federal do Pará, Pará, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/16324/1/Dissertacao_SituacaoVulnerabilidadeSocioeconomica.pdf. Acesso em: 11 out. 2024.

TJRS (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL). **Ação leva o “Justiça Itinerante Emergencial” a abrigos temporários de Porto Alegre**. 2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/acao-leva-o-justica-itinerante-emergencial-a-abrigos-temporarios/>. Acesso em: 12 out. 2024.

XIMENES, D. A. Vulnerabilidade social. In: OLIVEIRA, D. A.; DUARTE, A. M. C.; VIEIRA, L. M. F. **Dicionário: trabalho, profissão e condição docente**. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2010. p. 1-13.